



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.720261/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.219 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente MOACIR FERREIRA DAS CHAGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SUPLEMENTAR - MANUTENÇÃO

Tendo ao Acórdão de piso realizado a exclusão dos valores efetivamente comprovados e constatando a existência de imposto suplementar a ser pago, este deve ser mantido na autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 49/56, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de **R\$ 21.242,58**, incluindo multa de ofício, multa de mora e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 50/54, decorreram de:

“Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de **R\$ 6.623,52** deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Arts. 8º, inciso II, alínea 'c', e 35 da Lei n.º 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 73 e 83, e 841, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 e art. 38 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de **R\$ 8.871,30** deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de **R\$ 6.280,50** deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'e', da Lei n.º 9.250/95; art. 11 da Lei n.º 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1º, 83, e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, art. 61 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de **R\$ 7.776,87** deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'b', e § 3º da Lei n.º 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 73, 81 e 83, inciso II, e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, e conseqüente não comprovação, foi glosado o valor de **R\$ 5.754,50** indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Fonte Pagadora	IRRF Declarado	IRRF Glosado
Beneficiário		
30.500.134/0001-04 – OFF SHORE REPAROS NAVAIS LTDA.		
375-096.327-49	5.754,50	5.754,50

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º, 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.”

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 16/08/2011, AR às fls. 62, o contribuinte apresentou impugnação em 14/09/2011, fls. 02/03, alegando, em síntese:

“Cumprimtando a V.Ex^a, cordialmente, pela presente, solicitar-lhe que se digne a examinar a possibilidade de oportunizar mais uma oportunidade de forma que eu possa formular minha defesa (impugnação) conforme termos dos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97 e nº 11.196/2005, com relação Intimação recebida em meu domicílio, devidamente justa, de acordo com as justificativa abaixo relacionadas:

1. Sou funcionário da Empresa OffShore, localizado na cidade de Niterói/RJ, cuja jornada é diversificada, trabalhando interna e externamente, isto é, na grande maioria, presto serviços embarcado (em alto mar), sem qualquer comunicação com meus familiares, exceto, casos de urgência;

2. A época que recebi mencionada notificação não estava na cidade do Rio de Janeiro e sim, em trânsito, embarcado conforme informado do item anterior;

3. Quando estive, após viagem, pessoalmente à essa Secretaria da Receita Federal, fui informado que não mais poderia entrar com meus recursos e/ou impugnação;

No entanto, fui informado que receberia nova notificação, qual foi a minha surpresa em ter recebido mencionado documento já acrescido de multas e juros de mora diante da não apresentação das justificativas em tempo hábil, quando dias anteriores, apresentei-me com as comprovações devidas quanto à minha ausência.

Neste sentido e visando salvaguardar os direitos inalienáveis de minha pessoa, tendo em vista, os fatores acima relacionados, esperamos ver referendado o presente pedido, confiantes no elevado senso de justiça de V.Sas, quero expressar, desde já, minha gratidão pela atenção concedida à solicitação em apreço, aguardando ansiosamente um posicionamento favorável quanto a oportunidade solicitada.

(...)

Em complemento a minha Primeira solicitação, acrescento esta como forma de detalhamento e esclarecimento das discrepâncias devidamente observadas pela Secretaria da Receita Federal.

Participo o seguinte:

PREVIDÊNCIA PRIVADA FAPI: (R\$ 6.280,50)

Informação indevida, não tendo por tanto comprovação.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO: (R\$ 7.776,87)

Valor comprovado; R\$ 2.626,00 conforme anexo;

Sendo, R\$ 1.416,00 referente ao Colégio Nossa Senhora das Dores; e R\$ 1.210,00 referente ao transporte escolar.

Diferença da informação indevida, R\$ 5.150,87 não tendo comprovação.

DEPENDENTES: (R\$ 6.623,52)

Informação devidamente comprovada, conforme anexo;

DESPESAS MÉDICAS: (R\$ 8.871,30)

Valor comprovado: R\$ 4.161,27 conforme anexo;

Sendo, R\$ 3.973,00 referente a despesas odontológicas; e R\$ 191,27 referente a despesas com co-participação do plano de saúde AMIL.

Diferença da Informação indevida, R\$ 4.707,03 não tendo comprovação.

Em face ao exposto acima, venho requerer o recálculo da minha dívida.”

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em **Niterói** – para que as alegações do contribuinte fossem examinadas primeiramente.

Assim sendo, a DRFB/**Niterói** emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 69 a 72, propondo a manutenção parcial da exigência fiscal, considerando os documentos acostados aos autos.

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório foi dada a ciência ao contribuinte, em 16/06/2016, via postal, fls. 78

Conforme Despacho às fls. 79, o interessado não apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza (fls. 81).

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 24/11/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) ao tomar conhecimento de que sua impugnação foi indeferida em julho de 2016 fez um acordo (Processo 10730-721.240/16-26) quando se apresentava um saldo devedor R\$ 7.920,00 em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais);

b) foi surpreendido ao saber que durante a regularização do acordo acima mencionada, recebeu a comunicação de um novo valor que à época não fora somado. Tendo como a designação de "imposto suplementar", o qual foi comunicado o valor de R\$ 1.552,18 (hum mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos);

c) entende que a inadimplência foi regularizada e que não poderia aparecer outra dívida após alguns meses da realização do acordo.

Requer a revisão da correção dos valores apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre imposto suplementar em decorrência da autuação ora em apreço e posterior à realização de acordo de parcelamento do débito.

A decisão de 1ª instância assim havia decidido:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235 de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Da análise da matéria consubstanciada na Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, relativa às seguintes infrações:

PREVIDÊNCIA PRIVADA FAPI: (R\$ 6.280,50)

DESPESAS COM INSTRUÇÃO: (R\$ 7.776,87)

DEPENDENTES: (R\$ 6.623,52)

DESPESAS MÉDICAS: (R\$ 8.871,30)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (R\$ 5.754,50).

Em sua impugnação, a defesa, informa que concorda com as infrações a seguir:

PREVIDÊNCIA PRIVADA FAPI: (R\$ 6.280,50)

DESPESAS COM INSTRUÇÃO: (R\$ 5.150,87)

DESPESAS MÉDICAS: (R\$ 4.707,03)

Os valores não questionados foram transferidos para o processo n.º 10730.721240/2016-26 (R\$ 2.781,98 - extrato às fls. 74/75).

Assim, as infrações passíveis de julgamento por esta Turma restringe-se apenas ao valor de R\$ 4.375,31 (R\$ 7.157,29 – R\$ 2.781,98) – Código 2904 e R\$ 5.067,98 – Código 0211.

DO MÉRITO

Dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pelo contribuinte foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em **Niterói**, em conformidade com a Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15/07/2009, com as alterações da Instrução Normativa n.º 1.061, de 04/08/2010, que assim estabelece:

“Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 2010.

Art. 1.º A Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 6.º-A:

“Art. 6.º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento:

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;

III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III.

§ 1º O disposto no caput é aplicável a processos em tramitação nas DRJ, para os quais não tenha havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora, acerca das situações fáticas que ensejaram o lançamento, inclusive nos casos de processos instaurados com base no procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRF n.º 579, de 8 de dezembro de 2005.

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, as questões de fato poderão, a critério da autoridade julgadora, ser imediatamente por ela analisadas.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Da análise elaborada pela autoridade fiscal, a qual somente abrangeu questões de fato, isto é, em que a autoridade fiscal se ateve a examinar tão somente os documentos apresentados pelo contribuinte, resultou na manutenção parcial da notificação de lançamento.

A Delegacia de Origem efetuou a revisão preliminar do lançamento, conforme abaixo transcrito (fls. 69 a 72):

“1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação à Notificação de Lançamento n.º 2009/210050351557965, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, na qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 21.242,58 (fl. 49).

De acordo com os Relatórios de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apuradas as seguintes infrações (fls. 50/54):

Glosas de Deduções Indevidas

Deduções Indevidas	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Dependente	6.623,52
Dedução Indevida de Despesas Médicas	8.871,30
Dedução Indevida de Previdência Privada	6.280,50
Dedução Indevida de Despesas de Instrução	7.776,87

Glosas de Compensações Indevidas

Compensações Indevidas	Valor (R\$)
Compensação Indevida de IR Retido na Fonte	5.754,50

O contribuinte impugnou, parcialmente, o citado lançamento e apresentou diversos documentos (fls. 6/48).

Por fim, considerando a tempestividade e a parte contestada da impugnação, o presente processo foi encaminhado ao SEFIS/EFI6/DRF-Niterói/RJ (fl. 67).

É o breve relato dos fatos. Passo à análise.

2- FUNDAMENTOS:

Em conformidade com o art. 6º- A da IN RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB n.º 1.061 de 04 de agosto de 2010, os processos de impugnação que envolvam questões de fato, não alcançando matéria de direito, e cuja notificação de lançamento tenha sido emitida sem intimação prévia ao sujeito passivo, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), serão analisados pela autoridade lançadora.

Da análise do presente processo, verifica-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista que a notificação foi recebida em 16/08/2011 (fl. 62) e o interessado apresentou a presente impugnação em 14/09/2011 (fl.2).

Observa-se, ainda, que o crédito tributário apurado não foi pago nem parcelado e que a Notificação de Lançamento foi emitida sem atendimento à intimação, sendo cabível a análise dos documentos apresentados e das questões de fato alegadas.

Analizando a referida documentação (fls. 6/48) e as informações constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatou-se:

a) Dedução Indevida de Dependente:

. a Glosa da Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 6.623,52, deve ser **cancelada**, no valor total de R\$ 6.623,52. Contribuinte trouxe comprovação das deduções declaradas relativas aos quatro dependentes: Victoria Beatriz P. Chagas (fls. 45), Carmem Selma da Paixão Chagas (fls. 47/48), Altino José da Paixão (fl. 44) e Margarida Conceição da Paixão (fl. 44). Atendeu o disposto no art. 77 do Decreto 3.000/99 – RIR/99.

b) Dedução Indevida de Despesas Médicas:

. a Glosa da Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 8.871,30, deve ser **mantida**, no valor total de R\$ 8.871,30. Não apresentou documentação comprobatória, conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 – RIR/99.

- RIO MED-SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Não há relação dos documentos apresentados, supostamente pagos “como co-participação do plano de saúde AMIL”, com a empresa RIO MED-SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Não atende o disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 – RIR/99.

- CEAR - CENTRO ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA E REABILITAÇÃO (CNPJ 02681496/0001-65). Não trouxe comprovação. Não atende o disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 – RIR/99.

- CENTRO ODONTOLÓGICO SÃO VALENTIN (CNPJ 03.250.407/0001-85). A documentação apresentada refere-se a ficha de atendimento. O carimbo do cirurgião dentista (fl. 7) na capa da ficha de atendimento não comprova o pagamento ao Centro Odontológico São Valentim no ano-calendário 2008. Não atende o disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 – RIR/99.

- Dr. CARLOS JAVERA A. AMPUERO (CPF 675.951.037-20). Não trouxe comprovação. Não atende ao art. 80 do Decreto 3.000/99 – RIR/99.

c) Dedução Indevida de Previdência Privada:

. a Glosa com dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 6.280,00, deve ser **mantida**, no valor total de R\$ 6.280,00. Contribuinte alegou: “informação indevida, não tendo comprovação”.

d) Dedução Indevida de Instrução:

. a Glosa com dedução indevida de instrução, no valor de R\$ 7.776,87, deve ser **mantida parcialmente**, no valor de R\$ 6.630,87, devendo ser cancelado o valor de R\$ 1.146,00.

- SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO – CANDIDO MENDES (CNPJ 33.646.0001/0001-67): Não apresentou comprovação.

- SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA CLARA (CNPJ 29.051.117/0001-86): Não apresentou comprovação.

- Colégio Nossa Senhora das Dores (CNPJ 29051117-0001/86): apresentou documentação comprobatória (fls. 30/41), no valor de R\$ 1.146,00. Atendeu o disposto no art. 81 do Decreto 3.000/99 – RIR/99.

- Transporte Escolar: não há previsão de dedução no Decreto 3.000/99 – RIR/99.

e) Glosas de Compensações Indevidas:

. a Glosa de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 5.754,50, deve ser cancelado no valor total de R\$ 5.754,50, pois consta na consulta realizada na DIRF – fonte pagadora (CNPJ 30.600.134/0001-04) o referido valor.

Contata-se, ainda, que houve imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 784,47, referente a fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – CNPJ 29.979.036/0001-40.

Portanto, considerando a consulta realizada na DIRF-completa, cabe retificar o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e considerar o valor total de R\$6.538,97.

Diante dos argumentos e documentos trazidos aos autos, torna-se necessário rever o lançamento, de acordo com os cálculos a seguir:

3 - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS VALORES APURADOS APÓS A REVISÃO:

Descrição	Notificação	Declaração	Revisão
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	75.210,99	75.210,99	75.210,99
2) Causão de Rendimentos Apurada	0,00	0,00	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	33.506,18	33.506,18	33.506,18
4) Glosa de Deduções Indevidas	29.552,19	29.552,19	21.782,67
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00	0,00	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	71.257,00	71.257,00	63.487,48
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	13.009,75	13.009,75	10.873,13
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00	0,00	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00	0,00	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00	0,00	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	6.538,97	6.538,97	6.538,97
12) Glosa de Imposto Pago	5.754,50	5.754,50	0,00
13) IRRF sobre inflação ou Camê Leão Pago	0,00	0,00	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	12.225,28	12.225,28	4.334,16
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	0,00	0,00	0,00
16) Imposto já Restituído	0,00	0,00	0,00
17) Imposto Suplementar	12.225,28	12.225,28	4.334,16

4 – CONCLUSÃO:

Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com o art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061 de 04 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluindo-se pela **MANUTENÇÃO PARCIAL DA EXIGÊNCIA**, da Notificação de Lançamento nº 2009/210050351557965, conforme quadro demonstrativo dos cálculos apresentados acima.

O presente Termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito.”

O interessado não apresentou impugnação ao Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório, conforme Despacho às fls. 108.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, ratifica-se a análise efetuada pela autoridade revisora, constante no Termo Circunstanciado.

Por todo exposto, **VOTO** por julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente impugnação, para alterar o imposto suplementar apurado na Notificação de Lançamento nº 2009/210050351557965 (fls. 49/56), conforme abaixo retratado:

De	Imposto Suplementar	R\$ 12.225,27
	Imposto Suplementar (código 2904)	R\$ 7.157,29
	Imposto de Renda Pessoa Física (código 0211)	R\$ 5.067,98
Para	Imposto Suplementar	R\$ 4.334,16
	Imposto Suplementar - Parte Incontroversa (código 2904)	R\$ 2.781,98
	Imposto Suplementar - Parte Controversa (código 2904)	R\$ 1.552,18
	Imposto de Renda Pessoa Física (código 0211)	R\$ 0,00

José Deusdedito Mendes

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em seu recurso, o contribuinte questiona apenas a cobrança de imposto suplementar no valor de R\$ 1.552,18 que, segundo ele, teria ocorrido após a realização de um acordo onde realizou o parcelamento do que entendia ser o débito apurado na autuação.

Em que pese o inconformismo do recorrente, suas razões não merecem prosperar.

Na verdade o contribuinte acabou por fazer uma confusão quando do recebimento da Intimação do Resultado do Despacho Decisório que acolheu parcialmente as razões da impugnação.

Naquele momento ainda não havia uma decisão definindo quais eram efetivamente os valores devidos, o que só veio a ocorrer quando da prolação do Acórdão de Impugnação que ocorreu em setembro de 2016, logo posterior a data do mencionado acordo, julho de 2016.

Em tendo sido constatado imposto suplementar de R\$ 4.334,16 temos que R\$ 2.781,98 é a parte incontroversa, restando R\$ 1.552,18 que foi a parte controversa mantida e não questionada no recurso de forma a demonstrar sua improcedência.

Assim, deve ser mantido o acórdão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa